



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 119/07
Sessão: 9ª Ordinária de 19 de Janeiro de 2007.
Processo de Recurso Nº: 1/1029/2005
Auto de Infração Nº: 1/200500409
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: DANIELE BIZERRA SILVA.
Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. Acusação que versa sobre falta de recolhimento de ICMS resultante da transferência de crédito sem a devida escrituração fiscal e, ainda baixada de ofício. Feito Fiscal **EXTINTO** por ilegitimidade do sujeito passivo. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta do Auto de Infração, lavrado contra **Daniele Bizerra Silva:**

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Decorrente da emissão de documento fiscal no. 51, de 30/09/2004, em operação de transferência de crédito de ICMS, no valor de R\$ 13.732,32, inexistente na empresa na sua escrituração fiscal e ainda encontrava-se baixada de ofício no referido período."

Instruíram os autos os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, copia da nota fiscal objeto da autuação, Relatório Conta Corrente GIM e relatório de histórico de CGF.

O atuante indica como infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, exigindo ICMS no valor de R\$ 13.732,32 e multa de igual valor.

Ocorre que tempestivamente a acusada apresentou defesa, na qual alega o seguinte, resumidamente:

- 1- que concernente à falta de escrituração fiscal, equivocou-se o Auditor Fiscal, uma vez que o mesmo encontrava-se corretamente escriturado nos devidos Livros Fiscais;
- 2- que no tocante a imputação de que a empresa na data da emissão da referida Nota Fiscal, encontrava-se baixada de ofício, esclarece que tal situação só chegou a seu conhecimento no momento do recebimento do Auto de Infração;
- 3- que vinha cumprindo com suas obrigações acessórias, tais como: GIM e GIDEC regularmente, e um pequeno atraso não justifica tal procedimento (Baixa de Ofício), visto que o Edital de Convocação no. 0014/2004 foi expedido em 16/08/2004 e publicado em 25/08/2004, e que se tivesse ocorrido uma diligência, o que até então não há qualquer documento comprobatório, atestaria que a empresa estava efetivamente em atividade, inclusive cumprindo as suas obrigações tributárias;

Na Instância Singular, decidiu-se pela nulidade do feito fiscal face à imprecisão e falta de clareza do relato constante no auto de infração e informações complementares. Segundo o julgador singular, a suposta acusação não foi provada, pois houve uma interpretação equivocada da hipótese de falta de recolhimento prevista na legislação. E, recorre de ofício.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 627/2006, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que concorda com a decisão singular, manifestando-se pela nulidade da ação fiscal.

Em sessão de 19 de janeiro de 2007, o representante da douta Procuradoria Geral do Estado altera o parecer e reduz a termo nos autos, manifestando-se pela extinção do feito por ilegitimidade do sujeito passivo.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

O auto de infração ora em análise foi lavrado sob a acusação de falta de recolhimento do imposto, decorrente de transferência de crédito de ICMS, sem a devida escrituração fiscal e, ainda quando se encontrava baixada de ofício.

Ocorre que, a falta de recolhimento do imposto, no caso de transferência de crédito de ICMS, deve ser imputada ao estabelecimento destinatário que porventura tenha utilizado o crédito indevidamente. No presente caso, o agente fiscal autuou o emitente do documento fiscal, caracterizando a ilegitimidade do sujeito passivo.

A indicação errônea do sujeito passivo da operação implica na extinção do feito por falta de preenchimento dos pressupostos de validade do processo.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para que a decisão declaratória de nulidade proferida pela primeira instância seja reformada, declarando, em grau de preliminar, a EXTINÇÃO processual por ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

É como voto.

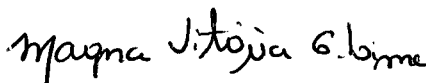
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **DANIELE BIZERRA SILVA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância, declarando, em grau de preliminar, a EXTINÇÃO processual por ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de MAIO de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

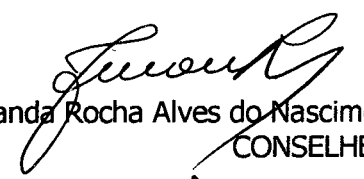

Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO